# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para adequar microempresas da obrigação de cumprir com as normas garantidoras de acessibilidade.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL Relator: Deputado LÉO PRATES

### I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de acrescentar um novo artigo à Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe, além de outros temas, sobre a prioridade de atendimento a pessoas com deficiência.

O atual artigo 4° prevê que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência.

O autor propõe a inclusão do art. 4°-A com a seguinte redação:

"Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Em sua justificação, o autor informa que, atualmente, no silêncio da legislação específica, tal matéria é regulamentada pelo Decreto 5.296, de 2004, que dispõe que as normas técnicas da ABNT, e em especial a NBR 9050, devem fixar





os critérios e parâmetros técnicos a serem observados por todas as empresas brasileiras, independentemente do porte, no que tange à acessibilidade de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Dessa forma, o autor entende que o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

O resultado, ainda segundo o autor, seria o fechamento de pequenas empresas incapazes de arcar com os investimentos para conformação à norma. Nesse sentido não seriam raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Joaquim Passarinho (PSD-PA), pela rejeição e, em 24/11/2021, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme exposto no Relatório, em resumo, a proposição trata de abrandar o dispositivo da Lei 10.048/2000 que prevê a necessidade de edifícios de uso público se adequar às normas atinentes à garantia de acessibilidade na edificação.







A proposição, em consonância com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dá tratamento diferenciado a microempresas e de empresas de pequeno, isentando-as da obrigação de observar as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT como condição para a concessão ou renovação do alvará de funcionamento.

É importante salientar que a proposição trata da concessão de alvará de funcionamento, enquanto o atual art. 4° da Lei n. 10.048/2000 dispõe sobre o licenciamento da edificação.

Em resumo, a norma atual prevê a necessidade de que as obras arquitetônicas de bens de uso público respeitem as normas atinentes à garantia de acessibilidade, e a proposição dispõe que microempresas e empresas de pequeno porte não sejam impedidas de operarem em edifícios ainda não conformados a tais normas.

Nesse sentido, entendemos que a aprovação da norma não isentaria novas construções da obrigação de seguir as normas garantidoras de acessibilidade, mesmo aquelas dedicadas a pequenos negócios. O resultado prático seria a possibilidade de que imóveis já construídos, mas em desconformidade com as normas de acessibilidade, possam servir de edifício para a operação de pequenas empresas

Destaque-se que, ao contrário do que possa parecer por uma leitura inicial, a proposição não significa um retrocesso na ampliação dos direitos à acessibilidade, pois ao mesmo tempo em que dá um tratamento diferenciado às pequenas empresas, impõe às de maior porte a necessidade de respeito ao desenho arquitetônico acessível como condição para a obtenção do alvará de funcionamento. Acreditamos que a proposição bem se equilibrou entre dois objetivos divergentes na questão: a facilitação das operações de pequenas empresas e a ampliação da acessibilidade em espaços de uso público.

O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006) dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, **especificação do tratamento diferenciado**, simplificado e favorecido para cumprimento.

Ocorre que a Lei n. 10.048/2000, objeto da alteração proposta pelo projeto é anterior ao Estatuto e, portanto, não trouxe qualquer forma de tratamento diferenciado aos pequenos negócios.

Entendemos que a proposição, em consonância com o referido Estatuto, oferece um tratamento diferenciado sem oferecer grave ameaça à





**expansão da acessibilidade em espaços de uso público**. É preciso compreender que as pequenas empresas enfrentam grandes desafios em seus estágios iniciais.

Caso o empreendimento obtenha sucesso econômico, e o empresário aumente o faturamento de seu negócio a ponto de não mais ser classificado como pequena empresa, por obra da própria proposição, ele teria de realizar investimentos para garantir a acessibilidade de suas instalações, pois tanto a concessão quanto a renovação do alvará de funcionamento seriam requeridos a empresas de maior porte.

No entanto, acreditamos que a proposição pode ser aprimorada. Dessa forma, propomos que seja alterada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida".

Considerando o propósito de dar um tratamento diferenciado ás microempresas e empresas de pequeno porte, sugerimos a inclusão de dispositivo para garantir que as adaptações a serem realizadas por essas empresas, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, não acarretem ônus desproporcional e indevido.

Nesse sentido, as adaptações não poderão ultrapassar 2,5% da receita bruta do exercício contábil anterior do microempreendedor. Para a microempresa o limite é de 3,5% e 4,5% para a empresa de pequeno porte.

Sugere-se ainda que os microempreendedores individuais fiquem dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade quando tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial.

Do exposto, com o objetivo de chegarmos a um texto que promova um bom equilíbrio entre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e a garantia de acessibilidade em espaços de uso público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5.687, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

| Sala de Sessões, em de | de 2023 |
|------------------------|---------|
|------------------------|---------|

#### **LEO PRATES**

Deputado Federal PDT/BA





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta um novo artigo à Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte com relação às normas garantidoras de acessibilidade.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

**Art. 2°** A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11°-A:

"Art.11-A As adaptações a serem realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, no que se refere às condições de acessibilidade, não poderão acarretar ônus desproporcional e indevido, não devendo ultrapassar os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior:

I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo;

II - três e meio por cento, no caso da microempresa; ou

III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais ficam dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quando tiverem o







estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial no seu estabelecimento."

**Art. 3°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Sala | de Sessões, | em | de | de | 2023 |
|------|-------------|----|----|----|------|
|      |             |    |    |    |      |

LEO PRATES PDT/BA



